



Instituto Sivis

RELATÓRIO COMPLETO

Responsabilidade sobre conteúdo de terceiros aos olhos do STF

OUTUBRO | 2024





RELATÓRIO COMPLETO

Responsabilidade sobre conteúdo de terceiros aos olhos do STF

Como a interpretação do artigo 19 do MCI pelo Supremo Tribunal Federal poderá mudar a internet no Brasil e impactar a privacidade e a liberdade de expressão

OUTUBRO | 2024



Sumário

<i>Introdução</i>	4
<i>Processos em Julgamento</i>	4
<i>Metodologia</i>	5
<i>RE 1.037.396/SP</i>	6
<i>Contexto do Caso</i>	6
<i>Argumentos no PARECER SDHDC/GABPGR N° 165/2018</i>	6
<i>RE 1.057.258/MG</i>	8
<i>Contexto do Caso</i>	8
<i>Argumentos no PARECER AJC/SGJ/PGR N° 361538/2019</i>	8
<i>Manifestações das partes e amici curiae</i>	10
<i>ABCID (Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital)</i>	10
<i>ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão)</i>	10
<i>BRASILCON (Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor)</i>	11
<i>Google</i>	12
<i>IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo)</i>	13
<i>IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)</i>	13
<i>Instituto Alana</i>	14
<i>Mercado Livre</i>	15
<i>Meta</i>	15
<i>Twitter</i>	16
<i>Wikimedia</i>	17
<i>Pareceres</i>	19
<i>Parecer de Marcelo Guedes Nunes e Júlio Trecenti – Google Brasil</i>	19
<i>Parecer de Francisco Rezek – Facebook Brasil</i>	20
<i>Parecer de Lenio Luiz Streck – Facebook Brasil</i>	20
<i>Parecer de Nelson Jobim e Ronaldo Lemos – Facebook Brasil</i>	21
<i>Parecer de Ricardo Campos – Mercado Livre</i>	22
<i>Parecer de Gustavo Binenbojm – ABERT</i>	23
<i>Interpretando o artigo 19 aos olhos da Constituição</i>	24
1. <i>Aspecto Temporal</i>	24
2. <i>Aspecto Subjetivo</i>	24
3. <i>Aspecto Material</i>	24
<i>Hipótese provável de interpretação</i>	26
<i>O que podemos aprender com outras jurisdições</i>	28
<i>Estados Unidos: Seção 230 do Communications Decency Act (CDA)</i>	28
<i>União Europeia: Diretiva de Comércio Eletrônico e a Lei de Serviços Digitais (DSA)</i>	29
<i>Reino Unido: Online Safety Act</i>	30
<i>Alemanha: NetzDG (Lei de Aplicação de Redes)</i>	30
<i>Rússia e China</i>	31
<i>O que o Sivis pensa?</i>	32
<i>A Elasticidade do Conceito "Manifestamente Ilícito"</i>	32
<i>A Complexidade dos Conteúdos: Entre o Preto e Branco Existe o Cinza</i>	32
<i>A Necessidade de Salvaguardas Judiciais</i>	33
<i>Riscos da Equiparação a Veículos de Comunicação</i>	33
<i>Conclusão</i>	34

Responsabilidade sobre conteúdo de terceiros aos olhos do STF

Como a interpretação do artigo 19 do MCI pelo Supremo Tribunal Federal poderá mudar a internet no Brasil e impactar a privacidade e a liberdade de expressão

Introdução

O **artigo 19 do Marco Civil da Internet** está em pauta no Supremo Tribunal Federal (STF) para julgamento de sua constitucionalidade. Esse artigo é um dos pilares da regulamentação da internet no Brasil, pois trata diretamente da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet (como Facebook, Google, TikTok, Kwai, mas também de marketplaces como o Mercado Livre) por conteúdos gerados por terceiros.

Em linhas gerais, o artigo 19 estabelece que os provedores de internet só podem ser civilmente responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após uma ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para remover o conteúdo considerado ilegal. Isso garante que as plataformas não sejam responsabilizadas de maneira automática ou preventiva, preservando a liberdade de expressão.

Processos em Julgamento

Dois processos principais, que tratam diretamente da regulamentação e do papel das empresas de tecnologia na moderação de conteúdo, estão pautados para julgamento conjunto, com potencial impacto em toda a infraestrutura de governança da internet no país.

Esses processos são dois Recursos Extraordinários (RE) de repercussão geral que levantam discussões sobre a constitucionalidade de dispositivos do Marco Civil e sobre a responsabilidade das plataformas no controle de conteúdos prejudiciais. Abaixo, um resumo das ações:

- **RE 1.037.396 (Tema 987)** – Relator: **Ministro Dias Toffoli**
O caso discute a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que prevê a necessidade de uma **ordem judicial específica para responsabilizar plataformas digitais pelo conteúdo postado por terceiros**. O debate gira em torno de saber se essa exigência está em conformidade com a Constituição.
- **RE 1.057.258 (Tema 533)** – Relator: **Ministro Luiz Fux**
Trata da possibilidade de as plataformas serem **responsabilizadas por conteúdos gerados por usuários sem uma ordem judicial, a partir de uma simples notificação extrajudicial**. A ação questiona a viabilidade de remover **conteúdos ofensivos ou que promovam ódio ou desinformação sob essa condição**.

Esses julgamentos podem redefinir o papel das plataformas digitais no Brasil, estabelecendo novos parâmetros para a responsabilização das empresas pelo conteúdo gerado por seus usuários, em um cenário onde a internet tem uma influência crescente sobre a disseminação de informações e a formação de opiniões.

Metodologia

O primeiro passo deste trabalho será **contextualizar cada um dos processos**, expondo os fatos e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

Em um segundo momento, faremos uma compilação das **manifestações das partes e amici curiae**, listando argumentos relevantes de cada parte.

Na terceira etapa, analisaremos como a decisão e sua possível **interpretação do artigo 19 conforme a constituição** pode ser construída pelo STF.

Na quarta etapa passaremos a entender como transcorre o regime de responsabilidade das plataformas digitais quanto à **moderação de conteúdo em outras jurisdições** e, a partir disso, apontamos possíveis insights sobre os impactos da declaração da inconstitucionalidade pela corte brasileira.

Na última etapa faremos uma **conclusão com análise crítica, segundo os valores do Sivis**, quanto aos impactos dos possíveis efeitos da decisão.

RE 1.037.396/SP

Contexto do Caso

■ No Recurso Extraordinário (RE) 1.037.396/SP, a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. recorre de decisão que a responsabilizou pela não remoção de um perfil falso criado em nome de Lourdes Pavioto Correa, mesmo após provocação extrajudicial. O recurso discute a responsabilidade civil do provedor de hospedagem pela remoção de conteúdos gerados por terceiros e a aplicação do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que prevê a necessidade de ordem judicial específica para que a remoção de conteúdo seja obrigatória.

■ A autora ajuizou ação para exclusão do perfil falso, solicitando também a reparação por danos morais. A sentença original determinou a remoção do perfil, mas negou a indenização. Ambos recorreram, e a 2ª Turma Recursal Cível de Piracicaba/SP reformou a sentença, condenando o Facebook ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 seria inconstitucional ao condicionar a remoção de conteúdo à ordem judicial, ferindo o direito à privacidade e à honra da autora.

■ No recurso extraordinário, o Facebook argumenta que a imposição de monitoramento e exclusão de conteúdo sem ordem judicial configura censura e violação à liberdade de expressão, e que o acórdão ao desconsiderar o art. 19 do Marco Civil da Internet violou os princípios da legalidade e da reserva jurisdicional, garantidos pela Constituição.

Argumentos no PARECER SDHDC/GABPGR Nº 165/20181

■ Constitucionalidade do Art. 19 da Lei nº 12.965/2014: A Procuradoria-Geral da República (PGR) defende a constitucionalidade do dispositivo, afirmando que ele visa proteger a liberdade de expressão e evitar a censura prévia, ao condicionar a responsabilidade civil do provedor ao descumprimento de uma ordem judicial específica para remoção de conteúdo. A PGR argumenta que essa regra está em conformidade com os direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e a proteção à honra e à privacidade.

■ Imposição de censura privada: A PGR sustenta que permitir que os provedores removam conteúdo sem ordem judicial deslocaria o papel do Judiciário para empresas privadas, o que poderia resultar em censura e limitação indevida da liberdade de expressão. A responsabilidade do provedor deve ser mediada pelo Judiciário, para garantir que conflitos entre direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a proteção à privacidade, sejam resolvidos de maneira adequada. Vale destacar o seguinte trecho:

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338769612&ext=.pdf>

"Com efeito, admitir-se que os provedores de aplicações de internet pudessem ser civilmente responsabilizados por não atenderem a solicitação extrajudicial de exclusão de conteúdos considerados infringentes acabaria, na prática, por transferir àqueles entes privados o poder de decidir as colisões eventualmente surgidas entre os direitos fundamentais de usuários da rede mundial de computadores, poder este que, se mal exercido, poderia ter evidente impacto na liberdade de expressão, abrindo-se espaço à prática de monitoramento e de censura das publicações efetuadas no espaço cibernético."

RE 1.037.396/SP Página 11

O parecer sugere, então, a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 987:

“Não ofende o art. 5º, X e XXXII, da Constituição Federal o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona ao descumprimento de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo a caracterização de responsabilidade civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.”

O parecer foi assinado em 01/10/2018 pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge.

RE 1.057.258/MG

Contexto do Caso

■ No Recurso Extraordinário (RE) 1.057.258/MG, a Google Brasil Internet Ltda. recorre de decisão que a responsabilizou por não remover conteúdo ofensivo publicado na plataforma Orkut. O caso envolve a professora Aliandra Cleide Vieira, alvo de ofensas em uma comunidade intitulada “Eu odeio a Aliandra”. O recurso discute a responsabilidade civil do provedor de hospedagem pela remoção de conteúdos ofensivos publicados por terceiros, antes da vigência da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

■ A ação foi movida após a criação da comunidade com o objetivo de ofender a autora. O Google Brasil foi solicitado a remover o conteúdo, mas não o fez antes do ajuizamento da ação, resultando na condenação da empresa ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, além da exclusão da comunidade.

■ No recurso, a Google argumenta que não é responsável pelo conteúdo de terceiros e que o controle prévio de publicações configuraria censura, violando a liberdade de expressão.

Argumentos no PARECER AJC/SGJ/PGR Nº 361538/20192

■ **Inexistência de dever de fiscalização prévia:** A PGR defende que os provedores de serviços na internet, como as redes sociais, não têm a obrigação de monitorar de maneira prévia o conteúdo postado por usuários, pois isso seria um ônus excessivo, podendo resultar em censura. Este entendimento está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e com o direito comparado internacional, especialmente as diretrizes da União Europeia e do Conselho da Europa.

■ **Dever de remover conteúdo mediante notificação:** Embora o provedor não tenha o dever de fiscalização prévia, a PGR argumenta que, após ser notificado pelo ofendido, o provedor deve agir rapidamente para remover o conteúdo ofensivo. Nesse caso, a Google Brasil foi informada da existência da comunidade ofensiva, mas permaneceu inerte. Essa inércia gera responsabilidade civil, independentemente de ordem judicial.

■ **Irretroatividade do Marco Civil da Internet:** A PGR enfatiza que a Lei 12.965/2014, que estabelece normas claras sobre a responsabilidade de provedores, não se aplica ao caso, já que os fatos ocorreram antes de sua vigência. Portanto, o julgamento deve ser realizado com base no arcabouço legal anterior, considerando princípios constitucionais como o direito à honra, à imagem e à privacidade.

² <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341748774&ext=.pdf>

"Desse modo, **exonerar de toda a responsabilidade o provedor de hospedagem ou manter sobre ele a obrigação de vasculhar a lisura e a correção de todos os dados mantidos em seus servidores não de ser propostas inaceitáveis**, sob pena de, no primeiro caso, criar um ambiente sem regras, livre das amarras necessárias a um mundo civilizado, e, no segundo caso, sufocar qualquer iniciativa, ideia ou opinião que se adapte a normas demasiadamente amplas e rígidas, exaurindo a criatividade e o próprio interesse na intercomunicação por via digital.

Assim, importa alcançar uma **solução intermediária**, e essa, por proporcionalidade, há de **prever a responsabilidade do provedor de hospedagem que, após a prévia e expressa comunicação do ofendido com as respectivas razões para a exclusão dos dados, mantiver conteúdo claramente ofensivo ou humilhante** em relação a usuário ou a terceiro, afastando a necessidade de ordem judicial.

Consigne-se que **a comunicação do lesado, prévia e expressa, afasta a necessidade de controle sobre todos os dados que transitam nos servidores dos administradores da rede social e permite o foco na própria ofensa** propalada por usuário da rede.

Por outro lado, **condicionar qualquer providência do provedor de hospedagem a uma ordem judicial prévia e específica evidencia uma desproporção, já que apenas forneceria a solução judicial para o caso concreto e retiraria a eficácia do contato direto entre o ofendido e o administrador do sítio eletrônico, providência mais célere e desburocratizada do que a via judiciária.**"

RE 1.057.258/MG Página 15-16

O parecer sugere, então, a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 533:

"1) Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) o dever de controle prévio dos dados que transitam em seus servidores, e 2) em momento anterior à vigência da Lei 12.965/2014, as ofensas a usuário ou a terceiro, publicadas em perfis ou comunidades virtuais mantidos pelo provedor, devem ser excluídas a pedido do ofendido e em tempo razoável, independentemente de específica ordem judicial."

O parecer foi assinado em 18/11/2019 pelo então Procurador-Geral da República, Augusto Aras.

Manifestações das partes e amici curiae

ABCID (Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital)

A ABCID é uma organização voltada para a inclusão digital, focando no impacto das plataformas digitais e na necessidade de uma regulação adequada que equilibre a inovação tecnológica e os direitos fundamentais.

1. Responsabilidade progressiva baseada em riscos

A ABCID defende que a responsabilidade das plataformas deve ser baseada no conceito de risco sistêmico. Isso implica que quanto maior o risco gerado por uma plataforma para a sociedade, mais responsabilidade ela deve assumir em relação ao conteúdo que hospeda e promove.

- **Justificativa:** Grandes plataformas, que possuem um papel central no ecossistema digital, têm mais capacidade de gerar danos sistêmicos, como amplificação de discurso de ódio, e, por isso, devem ser sujeitas a deveres de diligência proporcionais.

2. Impacto da recomendação algorítmica

A entidade argumenta que as plataformas digitais, ao utilizarem algoritmos de recomendação, estão diretamente envolvidas na promoção e disseminação de conteúdo. Portanto, elas não podem ser vistas como meros intermediários passivos, uma vez que moldam ativamente a experiência do usuário e influenciam quais conteúdos se tornam mais visíveis.

- **Justificativa:** Ao priorizar o engajamento, os algoritmos tendem a amplificar conteúdos polêmicos ou prejudiciais, criando um ambiente propício à desinformação e à violação de direitos fundamentais.

3. Necessidade de uma interpretação evolutiva do art. 19 do MCI

A ABCID afirma que o art. 19 do MCI, concebido em um contexto de internet descentralizada, precisa ser reinterpretado à luz das mudanças tecnológicas e sociais da última década. O papel das plataformas, agora centralizado e ativo, exige uma abordagem regulatória mais rígida.

- **Justificativa:** O crescimento do poder das plataformas e seu impacto direto na liberdade de expressão e outros direitos humanos exigem uma atualização das normas de responsabilidade para assegurar um equilíbrio adequado entre inovação e proteção de direitos fundamentais.

ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão)

A ABERT representa as empresas de rádio e televisão no Brasil e está preocupada com os impactos de conteúdos prejudiciais e difamatórios nas mídias digitais. A associação defende um modelo de "notice and takedown", onde as plataformas removeriam conteúdos assim que notificadas.

1. Eficiência na remoção de conteúdos prejudiciais

A ABERT argumenta que a remoção de conteúdos prejudiciais deve ser mais rápida. A dependência de uma ordem judicial atrasa a remoção de conteúdos ofensivos, como *fake news* e difamação, permitindo que o dano se perpetue.

- **Justificativa:** A remoção rápida de conteúdos difamatórios é essencial para proteger a honra e a imagem de indivíduos e entidades, evitando danos prolongados.

2. Proteção à integridade das comunicações públicas

A associação defende que o modelo atual permite que conteúdos falsos permaneçam *online*, prejudicando a comunicação pública e a confiança nas instituições de mídia e figuras públicas.

- **Justificativa:** A remoção rápida ajudaria a manter o espaço público de comunicação livre de desinformação e ataques injustos, protegendo a integridade das discussões e instituições democráticas.

3. Redução do impacto das *fake news*

A ABERT sustenta que o modelo de remoção rápida de conteúdos pode ajudar a combater a disseminação de *fake news*, que têm efeitos prejudiciais graves no debate público e nas eleições.

- **Justificativa:** A desinformação prejudica o funcionamento democrático, e a remoção rápida é essencial para mitigar os danos das *fake news* no espaço público.

BRASILCON (Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor)

O BRASILCON é uma organização dedicada à defesa dos direitos dos consumidores e argumenta que o art. 19 do MCI deve ser revisado para garantir maior proteção aos consumidores em casos de violações de direitos de personalidade.

1. Proteção mais eficiente aos consumidores

O BRASILCON argumenta que a remoção de conteúdos prejudiciais deve ser mais rápida para proteger os consumidores de danos, como publicidade enganosa ou violações de privacidade, sem a necessidade de uma ordem judicial.

- **Justificativa:** O CDC já prevê a proteção rápida e eficaz dos consumidores, e a remoção de conteúdos que violem seus direitos deve ser feita com a mesma urgência.

2. Adoção de um modelo proativo pelas plataformas

O instituto defende que as plataformas devem adotar um modelo mais proativo na remoção de conteúdos que violam os direitos dos consumidores, especialmente em casos de práticas comerciais abusivas.

- **Justificativa:** A remoção rápida de conteúdos prejudiciais é essencial para evitar danos contínuos aos consumidores, garantindo que seus direitos sejam protegidos de maneira eficaz.

3. Alinhamento com os direitos dos consumidores

O BRASILCON argumenta que o art. 19 do MCI deve ser revisado para se alinhar melhor ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que as plataformas sejam responsabilizadas de maneira mais direta e eficaz por violações dos direitos dos consumidores.

- **Justificativa:** O alinhamento com o CDC garantiria que as plataformas tivessem um papel mais ativo na proteção dos consumidores, removendo rapidamente conteúdos prejudiciais.

Google

O Google é uma das maiores empresas de tecnologia do mundo e atua como plataforma de busca, vídeos e outros serviços digitais. A empresa defende que o art. 19 do MCI oferece o equilíbrio necessário entre liberdade de expressão e responsabilidade das plataformas.

1. Prevenção de abuso nas notificações extrajudiciais

O Google argumenta que, se as plataformas fossem obrigadas a remover conteúdos com base em notificações extrajudiciais, isso poderia gerar abusos, com partes interessadas forçando a remoção de conteúdos legítimos.

- **Justificativa:** A exigência de uma ordem judicial é uma garantia contra abusos e assegura que os conteúdos só sejam removidos após uma análise criteriosa e justa.

2. Efeito silenciador

A empresa alerta que, sem a necessidade de uma ordem judicial, as plataformas poderiam ser forçadas a remover conteúdos de forma preventiva, gerando um "efeito silenciador" e comprometendo a liberdade de expressão.

- **Justificativa:** O risco de remover conteúdos sem avaliação judicial poderia criar um ambiente de insegurança jurídica, com as plataformas optando por remover conteúdos mesmo quando lícitos, para evitar riscos legais.

3. Redução de litigiosidade e maior eficiência

De acordo com estudos jurimétricos apresentados pela Google, o MCI promoveu a redução de novos processos e aumentou a eficiência na remoção de conteúdos prejudiciais. O tempo de tramitação de processos foi significativamente reduzido, sem aumentar a litigiosidade. Ademais, o Google destaca que o MCI permite a remoção de conteúdos ilícitos sem necessidade de ordem judicial, especialmente em casos de disfunções graves, como pedofilia e discursos de ódio. Ao mesmo tempo, evita que as plataformas sejam responsabilizadas por não removerem conteúdos sem uma ordem judicial específica.

- **Justificativa:** A legislação atual trouxe mais celeridade à solução de disputas, concentrando os processos em questões realmente complexas e permitindo que o Judiciário se foque em casos que exigem maior ponderação.

IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo)

O IASP é uma entidade que reúne advogados e juristas para discutir temas de relevância no direito brasileiro. A organização argumenta que o art. 19 do MCI deve ser revisado para garantir a proteção dos direitos de personalidade, como honra e imagem.

1. Proteção dos direitos de personalidade

O IASP argumenta que o art. 19 do MCI, ao exigir ordem judicial para remoção de conteúdos, oferece proteção insuficiente aos direitos de personalidade. A remoção de conteúdos difamatórios deve ser rápida para evitar danos prolongados.

- **Justificativa:** Direitos como a honra e a imagem são fundamentais para a dignidade humana. A remoção ágil de conteúdos prejudiciais é crucial para evitar que o dano se prolongue e afete a reputação das vítimas.

2. Flexibilidade na responsabilização das plataformas

O IASP sustenta que as plataformas devem ser responsabilizadas de maneira mais flexível, especialmente em casos de danos graves à reputação, onde a remoção deve ser imediata após notificação, sem necessidade de ordem judicial.

- **Justificativa:** A demora no processo judicial pode agravar o dano à reputação, especialmente em um ambiente digital onde a disseminação de informações é rápida.

3. Equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da dignidade

O instituto defende que a liberdade de expressão deve ser equilibrada com a proteção da dignidade humana. A remoção de conteúdos que claramente violam a honra de indivíduos deve ser imediata para proteger a dignidade e a integridade das vítimas.

- **Justificativa:** Em casos de violação evidente dos direitos de personalidade, a remoção rápida protege a dignidade das pessoas, sem comprometer a liberdade de expressão.

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC é uma organização voltada à defesa dos direitos dos consumidores no Brasil. A entidade defende a necessidade de reformar o art. 19 do MCI para aumentar a proteção dos consumidores, principalmente em situações de danos morais e publicidade enganosa.

1. Responsabilização mais rigorosa das plataformas

O IDEC defende que o art. 19 do MCI oferece uma proteção insuficiente aos consumidores, uma vez que as plataformas só removem conteúdos prejudiciais após uma ordem judicial. A entidade alega que as plataformas devem ser responsabilizadas preventivamente por conteúdos que violem os direitos dos consumidores.

- **Justificativa:** A proteção ao consumidor deve ser imediata em casos de danos morais e violação de direitos, evitando que conteúdos ofensivos permaneçam online por períodos prolongados.

2. Proteção contra publicidade enganosa

O IDEC argumenta que a remoção de conteúdos como publicidade enganosa deve ser rápida para evitar danos aos consumidores. A reformulação do art. 19 permitiria que as plataformas removam conteúdos prejudiciais de maneira mais eficaz.

- **Justificativa:** A permanência de práticas enganosas online prejudica os consumidores e pode causar danos financeiros e morais, justificando uma resposta mais ágil das plataformas.

3. Alinhamento com o Código de Defesa do Consumidor

O instituto sugere que o MCI deve ser mais alinhado ao Código de Defesa do Consumidor, permitindo que as plataformas tenham um papel ativo na proteção dos consumidores contra práticas abusivas, sem a necessidade de uma ordem judicial.

- **Justificativa:** O CDC já estabelece a prevenção e a reparação rápida de danos aos consumidores, o que justifica uma atuação mais rápida e preventiva por parte das plataformas.

Instituto Alana

O Instituto Alana é uma organização dedicada à defesa dos direitos das crianças e adolescentes, atuando principalmente em questões de educação, saúde e segurança online. A entidade defende que as plataformas devem ser mais responsáveis na remoção de conteúdos prejudiciais a esse público.

1. Urgência na proteção de crianças e adolescentes

O Instituto Alana argumenta que as plataformas devem remover imediatamente conteúdos prejudiciais, sem a necessidade de ordem judicial, para proteger crianças e adolescentes de riscos como bullying e exploração sexual.

- **Justificativa:** A demora na remoção de conteúdos pode expor crianças a danos psicológicos e físicos graves. A remoção imediata é necessária para proteger a integridade física e emocional desses indivíduos vulneráveis.

2. Responsabilidade proativa das plataformas

O instituto defende que as plataformas devem ter uma postura proativa na remoção de conteúdos prejudiciais, especialmente aqueles que envolvem crianças e adolescentes. A dependência de uma ordem judicial é ineficaz nesse contexto.

- **Justificativa:** Em situações de abuso infantil e exploração, a remoção rápida de conteúdos nocivos é crucial para evitar a perpetuação do dano e proteger o bem-estar das crianças.

3. *Exposição prolongada e seus efeitos*

O Instituto alerta que a exposição prolongada a conteúdos prejudiciais pode causar danos psicológicos e sociais irreversíveis para crianças e adolescentes, como depressão e ansiedade.

- **Justificativa:** A demora no processo judicial pode agravar os danos, tornando a remoção rápida uma questão de urgência para a saúde mental e emocional dos jovens.

Mercado Livre

O Mercado Livre é uma das maiores plataformas de comércio eletrônico da América Latina. A empresa argumenta que o art. 19 do MCI é adequado para regular marketplaces e que eles devem ser tratados de maneira diferente das redes sociais.

1. *Distinção entre marketplaces e redes sociais*

O Mercado Livre defende que *marketplaces* operam em um contexto diferente das redes sociais, já que facilitam transações comerciais, e não debates públicos. Portanto, devem ter regras diferenciadas de responsabilidade.

- **Justificativa:** A equiparação entre redes sociais e *marketplaces* não faz sentido, pois estas últimas não estão diretamente envolvidas na moderação de debates de ideias, e sim em garantir a segurança de transações comerciais.

2. *Impacto sobre a competitividade do comércio eletrônico*

A empresa alerta que um regime de responsabilidade mais rígido pode prejudicar a competitividade do comércio eletrônico, aumentando os custos operacionais e dificultando a inovação, especialmente para pequenas empresas.

- **Justificativa:** O aumento dos custos de compliance seria prejudicial para pequenos e médios negócios que utilizam *marketplaces* como o Mercado Livre para vender seus produtos.

3. *Segurança jurídica para transações comerciais*

O Mercado Livre argumenta que o art. 19 oferece a segurança jurídica necessária para que as plataformas de comércio eletrônico operem de maneira clara e previsível, protegendo tanto vendedores quanto compradores.

- **Justificativa:** A clareza nas regras de responsabilidade permite que as plataformas de comércio eletrônico operem com confiança, protegendo as transações comerciais e garantindo um ambiente de negócios estável.

Meta

A Meta (antigo Facebook) é a controladora de redes sociais como Facebook, Instagram e WhatsApp, e está diretamente envolvida no debate sobre regulamentação de conteúdos gerados por usuários.

A empresa enfatiza a importância de manter um equilíbrio entre liberdade de expressão e a remoção de conteúdos *online*.

1. Proteção à liberdade de expressão

A Meta argumenta que o art. 19 do MCI foi criado para proteger a liberdade de expressão e evitar censura prévia. A responsabilidade das plataformas por conteúdos gerados por terceiros só deve ocorrer após uma ordem judicial específica, garantindo uma remoção equilibrada e imparcial de conteúdos.

- **Justificativa:** O controle judicial assegura os direitos fundamentais à liberdade de expressão e ao debate público, evitando que as plataformas realizem remoções arbitrárias e garantindo que o conteúdo seja avaliado antes de qualquer decisão.

2. Inadequação de modelos estrangeiros mais rigorosos

A Meta destaca que a importação de modelos mais rigorosos, como os adotados em países como Alemanha e França, não seria adequada para o Brasil. Tais modelos surgiram em contextos culturais e jurídicos diferentes, e não são compatíveis com as particularidades do ambiente digital brasileiro.

- **Justificativa:** O legislador brasileiro escolheu um modelo equilibrado e amplamente discutido, que respeita a Constituição Federal. A empresa argumenta que qualquer mudança no art. 19 deve ser feita pelo legislador e não pelo Judiciário.

3. Autonomia do legislador

A Meta defende que o legislador atuou de maneira constitucional ao definir o regime de responsabilidade no art. 19. Essa decisão reflete a escolha legítima do legislador, e qualquer revisão do papel das plataformas deve ser feita no âmbito do processo legislativo, e não por decisões judiciais.

- **Justificativa:** O legislador tem liberdade de conformação e deve ser respeitado, especialmente quando a legislação não viola a Constituição. Alterações no regime de responsabilidade das plataformas devem ser decididas no Congresso.

Twitter

O Twitter (atual X) é uma rede social conhecida pela rapidez na troca de informações e pela influência no debate público, especialmente em temas políticos e sociais. A empresa defende a manutenção do art. 19 do MCI para garantir a liberdade de expressão e evitar a censura privada.

1. Prevenção da censura privada

O Twitter argumenta que, sem a exigência de uma ordem judicial, as plataformas podem ser forçadas a remover conteúdos por notificações extrajudiciais, resultando em censura privada. Isso comprometeria a liberdade de expressão, especialmente em debates sensíveis.

- **Justificativa:** A remoção de conteúdos sem análise judicial poderia gerar um ambiente de autocensura, onde as plataformas preferem remover conteúdos para evitar riscos legais, prejudicando o debate público.

2. Impacto na inovação tecnológica

A empresa afirma que uma responsabilidade irrestrita das plataformas criaria uma carga excessiva, especialmente para *startups* e pequenas empresas, que não teriam recursos para gerenciar as demandas de moderação de conteúdo. Isso afetaria a inovação tecnológica no Brasil.

- **Justificativa:** A regulação excessiva poderia desestimular a criação de novas tecnologias e inovações, prejudicando o crescimento do ecossistema digital no Brasil.

3. Manutenção da pluralidade de opiniões

O Twitter defende que a pluralidade de opiniões é essencial nas redes sociais e que a remoção excessiva de conteúdos sem ordem judicial poderia silenciar vozes legítimas. Isso limitaria o espaço para discussões importantes e prejudicaria o debate público.

- **Justificativa:** A exigência de uma ordem judicial protege o direito ao debate público, impedindo que partes interessadas utilizem notificações para silenciar opiniões discordantes.

Wikimedia

A Wikimedia é a organização responsável pela Wikipédia, a maior enciclopédia online colaborativa do mundo. A organização defende que o art. 19 do MCI é essencial para proteger o conteúdo colaborativo de remoções abusivas e garantir a neutralidade.

1. Proteção ao conteúdo colaborativo

A Wikimedia argumenta que a remoção de conteúdos sem ordem judicial pode comprometer a colaboração aberta que define a Wikipédia. O art. 19 protege esse processo, garantindo que as remoções sejam feitas de forma justa.

- **Justificativa:** A Wikipédia depende da confiança de seus usuários para criar e editar conteúdos. A remoção indevida de informações prejudicaria a colaboração e o desenvolvimento do conhecimento livre.

2. Evitar censura indevida

A organização destaca que o art. 19 protege contra a censura indevida, impedindo que notificações extrajudiciais forcem a remoção de conteúdos que poderiam ser legítimos e relevantes para o debate público.

- **Justificativa:** A remoção com base em notificações pode ser usada para censurar conteúdos, prejudicando a liberdade de expressão e o direito à informação.

3. Garantia de revisão judicial justa

A Wikimedia argumenta que a revisão judicial é essencial para garantir que os direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação sejam respeitados. A remoção de conteúdos sem análise judicial poderia ser arbitrária.

- **Justificativa:** A intervenção judicial garante uma análise equilibrada, protegendo tanto a liberdade de expressão quanto o acesso ao conhecimento colaborativo.

Pareceres

Diversos pareceres foram apresentados por empresas e entidades no âmbito de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida (Temas 533 e 987) no Supremo Tribunal Federal (STF). Os pareceristas envolvidos no debate sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet são juristas renomados, com extensa experiência em direito constitucional, público, e novas tecnologias. Os pareceres abordam a constitucionalidade e a eficácia dessa norma, trazendo perspectivas divergentes sobre sua adequação aos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Parecer de Marcelo Guedes Nunes e Júlio Trecenti – Google Brasil

- **Marcelo Guedes Nunes:** Doutor em Direito Comercial e especialista em jurimetria. Guedes Nunes é professor e consultor, com foco em análise estatística de decisões judiciais e aplicação de métodos empíricos no direito.
- **Júlio Trecenti:** Especialista em estatística e jurimetria, Trecenti colabora com Guedes Nunes em estudos empíricos aplicados ao direito, especialmente na análise de litígios relacionados à internet.

Solicitado pelo Google Brasil, o parecer de Marcelo Guedes Nunes e Júlio Trecenti foi apresentado no contexto do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Assinado em 2023, o parecer tem como foco analisar o impacto do artigo 19 do Marco Civil da Internet nas ações de remoção de conteúdo, com ênfase em uma abordagem empírica sobre o volume de litígios e a recorribilidade de decisões judiciais.

Principais Argumentos

- **Redução de Litígios e Recorribilidade:** O parecer mostra, com base em dados estatísticos, que o Marco Civil da Internet resultou em uma redução significativa no volume de litígios relacionados à remoção de conteúdo. Segundo Guedes Nunes e Trecenti, o tempo de tramitação dos processos foi reduzido em até 45%, e a taxa de recursos caiu após a implementação do artigo 19.
- **Proteção à Liberdade de Expressão:** Os pareceristas argumentam que o artigo 19 é essencial para garantir a liberdade de expressão, pois impede que os provedores sejam forçados a realizar censura privada preventiva. Eles defendem que o dispositivo garante um ambiente de troca livre de ideias, no qual a intervenção judicial só ocorre quando realmente necessário.
- **Incentivo à Resolução Extrajudicial:** O parecer destaca que o Marco Civil promoveu um aumento na resolução de conflitos de forma extrajudicial. Os provedores de aplicação passaram a remover conteúdos de maneira mais eficiente, sem a necessidade de processos judiciais, o que contribui para a celeridade e eficiência.
- **Equilíbrio entre Direitos:** Guedes Nunes e Trecenti sustentam que o modelo de responsabilização previsto no artigo 19 equilibra os direitos de liberdade de expressão e proteção individual. Qualquer alteração nesse equilíbrio poderia resultar em mais litígios e incertezas jurídicas.

Parecer de Francisco Rezek – Facebook Brasil

- **Francisco Rezek:** Ex-ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Internacional de Justiça, Rezek é um dos mais respeitados juristas do Brasil, com expertise em direito constitucional e internacional.

Este parecer foi solicitado pelo Facebook Brasil no contexto do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP e foi assinado por Francisco Rezek em 2023. Rezek, ex-ministro do STF, foi o responsável por analisar a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil.

Principais Argumentos

- **Compatibilidade com a Constituição:** Rezek defende que o artigo 19 está em plena consonância com a Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à proteção da liberdade de expressão e ao devido processo legal. Ele argumenta que a responsabilização sem ordem judicial configuraria uma forma de censura privada, violando a própria essência democrática do país.
- **Papel do Judiciário:** O parecer destaca que a intervenção judicial é a garantia de que a remoção de conteúdo será feita de forma justa e imparcial. Segundo Rezek, permitir a remoção sem ordem judicial abriria precedentes perigosos para a censura privada, colocando em risco o livre fluxo de ideias e informações na internet.
- **Comparação com Legislações Internacionais:** Rezek faz um paralelo com legislações de outros países, como a Lei NetzDG da Alemanha, que obriga provedores a removerem conteúdos sem ordem judicial, o que ele critica por fomentar a censura privada e prejudicar a liberdade de expressão. Para Rezek, o modelo brasileiro é mais adequado por submeter a decisão ao Judiciário.
- **Proteção dos Direitos Individuais:** O artigo 19, de acordo com Rezek, não inviabiliza a proteção dos direitos individuais, como a honra e a dignidade, mas garante que essa proteção seja mediada por uma autoridade judicial competente, evitando abusos. Ele conclui que o dispositivo é fundamental para preservar o equilíbrio entre os direitos de liberdade e de proteção individual.

Parecer de Lenio Luiz Streck – Facebook Brasil

- **Lenio Luiz Streck:** Doutor em Direito e professor titular de Direito Constitucional na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Streck é um renomado teórico do direito, com extensa obra sobre hermenêutica jurídica e direitos fundamentais.

Este parecer foi solicitado pelo Facebook Brasil e elaborado por Lenio Luiz Streck, no contexto do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Streck analisa a constitucionalidade do artigo 19, argumentando pela preservação do dispositivo como uma medida essencial para a proteção da liberdade de expressão. O parecer foi assinado em 2023.

Principais Argumentos

- **Liberdade de Expressão como Pilar Democrático:** Streck defende que a liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais da democracia, e o artigo 19 protege esse direito ao impedir que provedores sejam forçados a realizar censura prévia. Ele salienta que a censura privada é um dos maiores riscos à liberdade de expressão em uma sociedade democrática.
- **Constitucionalidade do Artigo 19:** O autor do parecer afirma que a cláusula de imunidade prevista no artigo 19 está de acordo com a Constituição, pois impõe a necessidade de intervenção judicial para remoção de conteúdos. Essa abordagem, segundo Streck, é essencial para garantir o devido processo legal e evitar abusos na remoção de conteúdos.
- **Responsabilidade do Judiciário:** Streck reforça que apenas o Judiciário tem a competência para decidir sobre a legalidade de um conteúdo publicado na internet. Qualquer tentativa de transferir essa responsabilidade para os provedores, sem a mediação judicial, colocaria em risco a liberdade de expressão e a integridade do debate público.
- **Alinhamento Internacional:** O parecer aponta que o regime de responsabilidade previsto no artigo 19 é compatível com o que se pratica em países desenvolvidos, como o Canadá e a União Europeia, onde os provedores só são responsabilizados após decisão judicial. Isso contrasta com modelos mais severos, como o alemão, que segundo Streck, viola direitos fundamentais ao impor obrigações preventivas de censura.

Parecer de Nelson Jobim e Ronaldo Lemos – Facebook Brasil

- **Nelson Jobim:** Ex-presidente do Supremo Tribunal Federal e ex-ministro da Defesa, Jobim é um dos juristas mais influentes do Brasil, com vasta experiência em direito constitucional e questões governamentais.
- **Ronaldo Lemos:** Advogado, professor e especialista em direito digital e novas tecnologias. Lemos é cofundador do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio) e tem sido uma voz proeminente no debate sobre regulação de internet no Brasil.

Solicitado pelo Facebook Brasil, o parecer foi elaborado por Nelson Jobim e Ronaldo Lemos no contexto do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Assinado em 2023, o parecer visa analisar a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e sua adequação às garantias constitucionais, como a liberdade de expressão e o devido processo legal.

Principais Argumentos

- **Necessidade de Ordem Judicial para Garantir Liberdade de Expressão:** Jobim e Lemos defendem que o artigo 19 é uma salvaguarda essencial para a liberdade de expressão no Brasil. Ao exigir uma ordem judicial antes da remoção de conteúdo, o dispositivo impede que as plataformas sejam forçadas a remover informações de forma precipitada, o que poderia resultar em censura indevida.

- **Proteção contra Censura Privada:** O parecer sustenta que permitir a remoção de conteúdos sem ordem judicial resultaria em censura privada, com empresas tomando decisões sobre o que pode ou não ser veiculado. Isso seria especialmente perigoso no contexto de plataformas digitais, onde decisões automatizadas ou sem a devida revisão judicial podem prejudicar a liberdade de expressão.
- **Comparação com Modelos Internacionais:** Os pareceristas destacam que o modelo brasileiro, que exige ordem judicial, é mais equilibrado que legislações como a alemã (NetzDG), que permite a remoção de conteúdos sem intervenção do Judiciário. Para eles, o artigo 19 oferece um equilíbrio adequado entre liberdade de expressão e proteção contra abusos.
- **Papel do Judiciário como Moderador:** Jobim e Lemos argumentam que o Judiciário é o órgão mais adequado para decidir sobre a legalidade de um conteúdo. Eles criticam a ideia de que as plataformas digitais possam assumir esse papel de forma independente, sem a supervisão judicial, e afirmam que o artigo 19 foi corretamente formulado para evitar tais abusos.

Parecer de Ricardo Campos – Mercado Livre

- **Ricardo Campos:** Advogado e professor especializado em direito digital e regulação de plataformas. Atua como consultor jurídico em temas de tecnologia e comércio eletrônico.

Este parecer foi solicitado pelo Mercado Livre e elaborado por Ricardo Campos no contexto do julgamento dos Temas 533 e 987 no STF. O foco do parecer é a diferenciação entre provedores de aplicação e a necessidade de uma regulação que leve em conta as especificidades dos diferentes tipos de plataformas, como redes sociais e marketplaces. Foi assinado em 2023.

Principais Argumentos

- **Diferenciação de Provedores:** Ricardo Campos argumenta que o Marco Civil da Internet adota uma abordagem genérica que trata todos os provedores de aplicação de forma igual, sem levar em conta as diferenças entre eles. Ele defende que os marketplaces, como o Mercado Livre, não devem ser regulados da mesma forma que redes sociais, pois suas funções e riscos são diferentes.
- **Proteção à Liberdade Econômica:** O parecer destaca que *marketplaces* operam no âmbito da intermediação comercial, e não no mercado de ideias. A imposição de regras mais rígidas de monitoramento e remoção de conteúdo poderia prejudicar o desenvolvimento do comércio eletrônico e criar barreiras à inovação e à liberdade econômica.
- **Modelo de Responsabilização Proporcional:** Campos propõe que o princípio de responsabilização proporcional seja aplicado no Brasil, permitindo que plataformas como marketplaces tenham obrigações regulatórias diferentes das redes sociais. Ele argumenta que esse modelo é mais adequado à realidade digital e evitaria a imposição de ônus desproporcionais.

- **Riscos à Inovação:** O parecer alerta que a adoção de um modelo de responsabilização mais rígido para todos os provedores pode inibir a inovação e o crescimento de plataformas de comércio digital. Campos defende que o Marco Civil da Internet, da forma como está, já oferece proteção adequada sem criar barreiras excessivas para o setor de *marketplaces*.

Parecer de Gustavo Binenbojm – ABERT

- **Gustavo Binenbojm:** Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Binenbojm é um dos principais especialistas em direito público e constitucional no Brasil, com ampla experiência em temas relacionados à liberdade de expressão.

Este parecer foi solicitado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) como *amicus curiae* no julgamento dos Temas 533 e 987 no STF. Gustavo Binenbojm apresenta uma análise crítica do artigo 19 do Marco Civil da Internet, argumentando pela sua inconstitucionalidade. O parecer foi assinado em 2023.

Principais Argumentos

- **Inconstitucionalidade desde a Origem:** Binenbojm argumenta que o artigo 19 é inconstitucional, pois cria uma imunidade civil que fere os princípios da responsabilidade individual e da reparação de danos. Ele afirma que a norma gera desproteção em casos de abusos contra direitos fundamentais, como a dignidade e a privacidade.

- **Processo de Inconstitucionalização:** Mesmo que o artigo 19 não tivesse sido inconstitucional desde sua origem, Binenbojm afirma que o dispositivo passou por um "processo de inconstitucionalização", à medida que as plataformas de internet evoluíram. A ideia de que os provedores seriam neutros se mostrou equivocada, pois algoritmos e incentivos econômicos passaram a moldar o conteúdo visível pelos usuários.

- **Riscos à Liberdade de Expressão:** Embora o artigo 19 tenha sido criado para proteger a liberdade de expressão, Binenbojm sustenta que ele acaba por frustrá-la, permitindo a propagação de fake news, desinformação e discursos de ódio. Ele argumenta que a imunidade conferida aos provedores acaba incentivando a proliferação de conteúdos prejudiciais.

- **Proteção Deficiente à Segurança e à Ordem Pública:** O parecer conclui que o artigo 19 falha em proteger adequadamente a segurança pública e a ordem social. Crimes como incitação à violência e terrorismo, frequentemente organizados online, são dificultados de ser combatidos pela exigência de uma ordem judicial para remoção de conteúdos ilícitos, o que torna a resposta do Estado lenta e ineficaz.

Interpretando o artigo 19 aos olhos da Constituição

Vistos os tão diversos argumentos no tópico anterior é bastante provável que, mesmo ao declarar a constitucionalidade do artigo 19, o pleno da corte elabore uma tese de repercussão geral garantindo uma interpretação do artigo 19 conforme uma leitura constitucional.

Considerando a complexidade envolvida e o impacto significativo que essa decisão terá sobre os ambientes digital, social e econômico, é provável que o tribunal avalie o caso sob as perspectivas **temporal, subjetiva** e, especialmente, **material**.

Com o objetivo de explorar as possíveis hipóteses e aspectos que poderiam influenciar essa decisão, passamos a analisar as manifestações das partes e dos *amici curiae*. Também realizamos entrevistas com especialistas em áreas diretamente afetadas pelo tema. A consulta, realizada sob a condição de anonimato, incluiu professores universitários, especialistas de *think tanks* voltados para o direito digital e consumidor, advogados especialistas em liberdade de expressão e internet, e profissionais de relações governamentais envolvidos com o assunto. O resultado das entrevistas proporcionou uma visão aprofundada sobre as possíveis abordagens do STF e os fatores que podem influenciar a decisão final sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet.

1. Aspecto Temporal

Uma análise temporal possível seria a aplicação de **três possíveis marcos temporais**, quais sejam: (1) antes do Marco Civil da Internet; (2) após promulgação do Marco Civil da Internet; (3) posterior a tramitação em julgado do julgamento em questão.

2. Aspecto Subjetivo

Uma possível interpretação que leve em conta aspectos subjetivos poderia aplicar diferentes regimes de responsabilidade conforme (1) **o número de usuários das plataformas digitais** e (2) **na sua capacidade operacional para monitorar e remover conteúdos**.

Nesse cenário, **o STF poderia interpretar o artigo 19 de forma diferenciada, impondo maior responsabilidade às grandes plataformas**, que possuem mais recursos técnicos e financeiros para exercer controle sobre os conteúdos. Pequenas plataformas ou startups que não possuem os mesmos recursos para monitoramento contínuo e controle de conteúdo poderiam ter um tratamento diferenciado.

3. Aspecto Material

Sob o aspecto material, o tribunal poderia graduar as responsabilidades e consequências de forma diferenciada, de acordo com o tipo de conteúdo envolvido, reconhecendo as peculiaridades dos diferentes tipos de ilícitos. Abaixo agrupamos os conteúdos em tipos relevantes:

A. De ordem pública

O foco está em interesses coletivos, o bem-estar da sociedade ou o funcionamento adequado do Estado.

1) Proteção de menores: No caso de conteúdos relacionados a proteção de menores, a interpretação pode variar. CSAM (Child Sexual Abuse Material) deve ser a mais rigorosa possível,

com as plataformas sendo obrigadas a remover esses materiais imediatamente ao serem detectados, independentemente de notificação ou demanda, podendo inclusive caber monitoramento ativo. A omissão ou lentidão na remoção poderia acarretar sanções pesadas, dada a gravidade do crime e o impacto sobre as vítimas. Em conteúdos que ofendem a segurança dos menores, esse conteúdo deve ser removido ao passo que houver a ciência da plataforma.

2) Terrorismo: Conteúdos que incitem ou glorifiquem atos terroristas também podem ser alvo de uma aplicação mais rígida, impondo às plataformas a obrigação de remover rapidamente qualquer material relacionado a esse tema. A decisão pode considerar que tais conteúdos representam uma ameaça direta à segurança pública e, portanto, devem ser monitorados com maior rigor.

3) Discursos Contra o Estado Democrático de Direito: Em crimes que manifestamente ameacem o funcionamento das instituições democráticas, como incitação ao golpe de estado ou atos que visam subverter a ordem constitucional, a decisão poderia exigir uma resposta imediata das plataformas. O tribunal poderia impor um regime de monitoramento proativo para identificar e remover esses conteúdos de forma célere, estabelecendo um alto grau de responsabilidade para as plataformas que não cumprirem essa obrigação.

4) Crimes Eleitorais: Para conteúdos relacionados a crimes eleitorais, como fake news e desinformação durante campanhas, o STF pode optar por uma interpretação que exija uma rápida intervenção, especialmente durante períodos eleitorais, mas que também respeite o princípio da liberdade de expressão. A decisão nesse caso pode balancear a necessidade de prevenir abusos com a garantia de um debate público vigoroso.

5) Discurso de Ódio: A decisão poderia estabelecer que conteúdos relacionados ao discurso de ódio tenham um regime de responsabilização mais rígido. Plataformas podem ser obrigadas a realizar o monitoramento ativo contra a disseminação de discursos que manifestamente incitem violência ou discriminação com base em raça, gênero, etnia, ou outras características protegidas.

B. De ordem privada

Voltados para a proteção dos interesses particulares, ou seja, os direitos individuais das partes envolvidas.

1) Crimes Contra a Honra: Conteúdos relacionados a crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) poderiam ter uma aplicação mais flexível, já que esses crimes envolvem interesses privados e a interpretação dos limites entre liberdade de expressão e ofensa. O STF poderia interpretar que, nesses casos, a remoção de conteúdos dependa de uma ordem judicial específica, com maior espaço para o debate público antes de qualquer exclusão automática.

2) Relações Consumeristas: Como se trata de uma relação privada entre consumidor e fornecedor, a decisão deve considerar se é apropriado que a plataforma seja responsabilizada sem uma manifestação prévia de uma das partes envolvidas. A intervenção da plataforma pode ser

discutível, uma vez que a responsabilidade por verificar a veracidade das alegações ou solucionar eventuais disputas entre as partes pode depender de um processo judicial ou administrativo prévio. Assim, a interpretação poderia permitir que as plataformas só sejam obrigadas a agir mediante uma ordem específica ou denúncia formal, preservando o caráter privado dessas relações e o direito ao contraditório antes de qualquer ação.

C. De ordem criminal

1) Ordem Policial: Um outro ponto relevante que pode servir de base para a tese diz da desnecessidade de ordem judicial para a responsabilização quando houver ordem policial em casos específicos. Esse entendimento segue a linha interpretativa do acórdão da ADI 5642 que afirmou a constitucionalidade de dispositivos que permitem a delegados de polícia e membros do Ministério Público requisitarem dados cadastrais, como nome e endereço, sem autorização judicial, em investigações de crimes graves, como sequestro e tráfico de pessoas.

Diferentes modelos de negócio também podem ter tratamento diferenciado. É o que foi sugerido em parecer do Prof. Ricardo Campos, apresentado em nome do Mercado Livre. Na petição, a empresa formaliza o pedido para que qualquer alteração na regra atual não atinja os *marketplaces* e outros serviços digitais.

Por outro lado, ainda quanto ao modelo de negócio, **é bastante provável que para anúncios em redes sociais seja feita uma equiparação a veículos de comunicação**, uma vez que as plataformas já teriam ciência do conteúdo quando lucram pelo seu impulsionamento.

Hipótese provável de interpretação

Considerando os comentários recebidos em entrevistas e posições abertas dos ministros e assessores, também levando em consideração a composição do STF, assumimos como tese mais provável para os temas:

1) Descabe ao provedor de aplicação de internet o dever de controle prévio dos dados que transitam em seus servidores, no entanto, independentemente de ordem judicial, uma vez que tomem ciência de conteúdos **manifestamente ilícitos e ofensivos à ordem pública** — incluindo aqueles prejudiciais à proteção de menores, à segurança pública, à ordem democrática, à integridade do processo eleitoral ou que incitem à violência ou discriminação — tornam-se solidariamente responsáveis caso não removam o conteúdo;

2) Nos casos que envolvam ilícitos de **ordem privada**, como crimes contra a honra ou relações consumeristas, a responsabilização dos provedores permanece condicionada à determinação judicial, sendo necessária a **comprovação da ilicitude antes da remoção do conteúdo, em conformidade com o artigo 19** da Lei 12.965/2014, salvo na hipótese de responsabilidade objetiva prevista em lei específica;

3) Em casos de **anúncios pagos**, o provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) e buscadores são **equiparados a veículos de comunicação para fins de responsabilidade**.

O que podemos aprender com outras jurisdições

A responsabilização de provedores de internet por conteúdos gerados por terceiros apresenta diferentes abordagens pelo mundo, com variáveis que refletem as características políticas e legais de cada jurisdição. Países com tradições democráticas buscam equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de direitos fundamentais e a segurança pública. Já em regimes mais autoritários, o controle estatal sobre o conteúdo online é uma ferramenta poderosa de censura e repressão política. A seguir, examinamos criticamente esses modelos, desde as democracias liberais até os estados autoritários.

Estados Unidos: Seção 230 do Communications Decency Act (CDA)

Nos Estados Unidos, a Seção 230 do Communications Decency Act (CDA), de 1996, é uma das leis mais importantes para a internet moderna. Ela protege os provedores de serviços de internet contra a responsabilização pelo conteúdo gerado por terceiros. A Seção 230 é vista como uma das principais razões pelas quais plataformas como Facebook, YouTube e Twitter conseguiram crescer de forma exponencial, sem enfrentar uma enxurrada de litígios.

Princípios Fundamentais:

- **Imunidade Geral:** As plataformas não podem ser responsabilizadas por conteúdos postados por seus usuários, exceto em casos que envolvem crimes federais ou propriedade intelectual. Isso significa que, mesmo que uma plataforma hospede discurso de ódio, difamação ou desinformação, ela não será responsabilizada, a menos que esteja diretamente envolvida na criação do conteúdo.
- **Facilitador de Inovação:** A Seção 230 permite que plataformas operem sem a necessidade de monitorar preventivamente todos os conteúdos gerados pelos usuários, criando um ambiente propício à inovação e à liberdade de expressão.
- **Exceções Limitadas:** A Seção 230 não oferece imunidade em casos de crimes federais, como tráfico de drogas, violação de direitos autorais e crimes de exploração infantil.

Crítica:

Embora a Seção 230 tenha sido vital para o desenvolvimento da internet, críticos argumentam que essa ampla imunidade também possibilita a proliferação de desinformação, discurso de ódio e conteúdos prejudiciais. De todo modo, é válido destacar que, até hoje, qualquer tentativa de alterá-la ou restringir suas proteções enfrenta resistência sob o argumento de que isso prejudicaria a liberdade de expressão e sufocaria a inovação digital.

No contexto de regimes menos liberais, a Seção 230 é vista como permissiva demais, pois plataformas podem ser usadas para disseminar propaganda governamental sem nenhum tipo de responsabilização.

União Europeia: Diretiva de Comércio Eletrônico e a Lei de Serviços Digitais (DSA)

Na União Europeia, a Diretiva de Comércio Eletrônico de 2000 foi o principal marco regulatório para plataformas digitais por mais de duas décadas. Ela estabelece a isenção de responsabilidade para os intermediários online, desde que cumpram algumas condições específicas, como não terem conhecimento efetivo de conteúdos ilegais e agirem prontamente para remover o conteúdo quando notificados.

Princípios Fundamentais:

- **Responsabilidade Condicionada ao Conhecimento:** Sob a Diretiva, as plataformas são protegidas de responsabilidade se não tiverem conhecimento dos conteúdos ilícitos hospedados em seus serviços. No entanto, uma vez que são notificadas sobre a ilegalidade do conteúdo, devem agir prontamente para removê-lo.
- **Modelo "Notice-and-Takedown":** A diretiva introduziu um modelo de "notificação e retirada" (*notice-and-takedown*), no qual as plataformas não são obrigadas a monitorar ativamente o conteúdo, mas devem agir rapidamente quando notificadas sobre a existência de material ilegal.
- **Proibição de Monitoramento Geral:** A diretiva proíbe a imposição de uma obrigação geral de monitoramento sobre as plataformas, ou seja, elas não são obrigadas a verificar proativamente o conteúdo antes da publicação.

Com a evolução da internet e o aumento da preocupação com a disseminação de conteúdos prejudiciais, a Lei de Serviços Digitais (DSA), em vigor desde 2023, introduziu novas obrigações específicas, particularmente para grandes plataformas digitais.

Tipos de Conteúdos Prejudiciais Abarcados pelo DSA:

- **Desinformação Sistemática:** O DSA foca especialmente na desinformação coordenada, como campanhas de fake news em períodos eleitorais. Esse é um ponto crítico para evitar que manipulações do debate público possam influenciar resultados eleitorais.
- **Discurso de Ódio:** O DSA exige a remoção rápida de conteúdo que incite violência ou ódio com base em características como raça, religião, gênero ou orientação sexual.
- **Exploração Infantil:** O combate à exploração sexual infantil é tratado como prioridade, com as plataformas devendo remover imediatamente esse tipo de conteúdo ao ser identificado.
- **Conteúdo Relacionado a Terrorismo:** O DSA introduz medidas específicas para lidar com conteúdos relacionados à promoção de atividades terroristas, exigindo sua remoção em prazos extremamente curtos.

Reino Unido: Online Safety Act

O Online Safety Act, promulgado no Reino Unido em 2023, introduz um dos regimes mais abrangentes de regulamentação de conteúdo online. Essa legislação visa proteger os usuários, especialmente os mais vulneráveis, contra uma variedade de riscos no ambiente digital.

Tipos de Conteúdos Prejudiciais Abarcados:

- **Autolesão e Suicídio:** O Online Safety Act exige que as plataformas removam conteúdos que incentivem autolesão ou suicídio, um problema crescente, principalmente entre jovens.
- **Discurso de Ódio e Terrorismo:** Assim como a DSA, o Reino Unido obriga as plataformas a remover conteúdos que incitem ódio racial, religioso ou político, além de propagandas terroristas.
- **Abuso Infantil:** A lei também coloca um foco específico na remoção de conteúdos relacionados ao abuso infantil, exigindo respostas rápidas e colaboração com as autoridades.
- **Conteúdos Legais, Mas Prejudiciais:** Um aspecto único da Online Safety Act é sua cobertura de conteúdos "legais, mas prejudiciais", que, embora não infrinjam diretamente as leis, podem ter um impacto negativo, como desinformação médica ou assédio psicológico. Isso inclui conteúdos potencialmente prejudiciais, como teorias conspiratórias que, embora não sejam ilegais, são consideradas prejudiciais à sociedade.

Crítica:

A abrangência do Online Safety Act traz preocupações significativas quanto à censura excessiva. A definição ampla de "conteúdos legais, mas prejudiciais" pode criar um ambiente onde plataformas removem preventivamente discursos controversos, incluindo debates políticos legítimos, por medo de enfrentar penalidades. Além disso, há temores de que essas normas possam ser mal utilizadas em países com menor tradição de liberdade de expressão, que veem no Online Safety Act uma justificativa para censura mais rígida sob o pretexto de proteção ao usuário.

Alemanha: NetzDG (Lei de Aplicação de Redes)

A NetzDG (Lei de Aplicação de Redes) da Alemanha, implementada em 2017, é uma das legislações mais restritivas da Europa, impondo obrigações rígidas para a remoção de conteúdos ilegais em plataformas digitais com mais de 2 milhões de usuários. A lei foi criada para lidar com o aumento de discurso de ódio e conteúdo extremista nas redes sociais.

Princípios Fundamentais:

- **Remoção Rápida de Conteúdos Ilegais:** A NetzDG exige que plataformas removam conteúdos claramente ilegais, como incitação ao ódio, no prazo de 24 horas após a notificação. Em casos mais complexos, as plataformas têm até sete dias para remover o conteúdo.

- **Multas Significativas:** O não cumprimento pode resultar em multas de até 50 milhões de euros para a plataforma, uma das penalidades mais rigorosas do mundo.
- **Discurso de Ódio e Terrorismo:** A lei foca principalmente na remoção de conteúdos extremistas, como discursos de ódio racista e propaganda terrorista.

Crítica:

Embora eficaz na remoção de conteúdo prejudicial, a NetzDG tem sido criticada por incentivar a censura privada em massa. Plataformas, com medo das multas, muitas vezes removem conteúdos antes de avaliar cuidadosamente sua legalidade, o que pode prejudicar a liberdade de expressão. Além disso, a NetzDG foi vista como um modelo por regimes autoritários, como a Rússia e a Turquia, que implementaram legislações semelhantes sob o pretexto de proteger a ordem pública, mas com o objetivo de controlar o discurso político e suprimir dissidência.

Rússia e China

Tanto na Rússia quanto na China, o modelo de responsabilização por conteúdo online vai além da simples regulação das plataformas; ele envolve um controle direto e massivo do Estado sobre o fluxo de informações na internet. Nessas jurisdições, a moderação de conteúdo serve como um instrumento de censura direta.

A Rússia implementou uma série de leis que impõem exigências rigorosas às plataformas digitais. Além de obrigar as empresas a armazenar dados localmente, o governo de Vladimir Putin impôs uma política de remoção rápida de conteúdos que "**ameaçam a ordem pública**". Isso inclui, na prática, conteúdos que critiquem o governo ou que incentivem protestos. Sob o pretexto de combater *fake news*, o governo russo força plataformas a silenciar jornalistas independentes e ativistas.

Na China, o Grande Firewall é o exemplo mais extremo de controle estatal sobre o conteúdo da internet. O governo chinês monitora e censura qualquer conteúdo que desafie a narrativa oficial do Partido Comunista Chinês. Plataformas como WeChat e Weibo são obrigadas a remover conteúdo que o governo considere subversivo, incluindo críticas à liderança, manifestações de dissidência e até discussões sobre a pandemia de COVID-19. O conceito de "segurança nacional" é usado de forma vaga e ampla para justificar a censura massiva de qualquer tipo de discurso que ameace a estabilidade do regime.

Crítica:

O uso da legislação de responsabilização por conteúdo online em regimes autoritários como a Rússia e a China serve como uma ferramenta de repressão estatal e censura generalizada. Embora essas leis sejam formalmente justificadas pela necessidade de proteger a segurança nacional ou combater *fake news*, na prática, elas são usadas para suprimir a liberdade de expressão e manter o controle total sobre o discurso público. Esse tipo de controle estatal direto contrasta fortemente com as abordagens democráticas, onde há uma tentativa, ainda que falha em alguns aspectos, de equilibrar a liberdade de expressão com a remoção de conteúdos prejudiciais.

O que o Sivis pensa?

No Instituto Sivis, nosso compromisso com uma sociedade mais colaborativa, democrática e livre nos leva a avaliar com cautela as implicações do julgamento da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A introdução de uma responsabilidade solidária para os provedores de internet, sem a necessidade de uma ordem judicial, quando o conteúdo for considerado "manifestamente ilícito", suscita preocupações profundas. A falta de clareza e a porosidade desse conceito abrem precedentes perigosos para a liberdade de expressão, permitindo interpretações amplas e subjetivas que podem restringir o debate público.

A Elasticidade do Conceito "Manifestamente Ilícito"

O termo "**manifestamente ilícito**" é inerentemente flexível, variando conforme o contexto político e social, o que pode gerar remoções injustificadas de conteúdos. Em teoria, esse conceito deveria se aplicar a conteúdos claramente ilegais, como a incitação ao terrorismo ou à violência. No entanto, em muitos casos práticos, essa classificação é matizada, e o que pode ser visto como uma "**ameaça à ordem pública**" em um contexto pode, em outro, ser uma crítica política legítima. Países como Rússia e China oferecem exemplos claros de como o controle sobre a internet pode ser distorcido para silenciar opositores sob o pretexto de proteger a ordem pública. Nessas jurisdições, discursos críticos ao governo frequentemente são rotulados como "fake news" ou "ameaças à segurança nacional", justificando sua remoção e promovendo a censura.

Ao introduzir a responsabilidade dos provedores sem a mediação judicial, corremos o risco de adotar um modelo de censura privada no Brasil. A NetzDG alemã, embora tenha o objetivo de combater discursos de ódio e extremismo, criou um ambiente em que as plataformas removem preventivamente conteúdos ambíguos, muitas vezes eliminando debates legítimos por medo de serem multadas. Isso exemplifica o risco de colocar nas mãos de plataformas privadas o poder de definir o que é aceitável no espaço público digital.

A Complexidade dos Conteúdos: Entre o Preto e Branco Existe o Cinza

A análise de conteúdos pela inteligência artificial (IA) tem sido apontada como uma solução eficiente para lidar com grandes volumes de dados. De fato, em casos de conteúdos que são binários, como a pornografia infantil, a IA pode atuar de forma precisa e permitir uma atuação célere das plataformas. A identificação de conteúdos desse tipo é objetiva: ou existe, ou não existe, e as tecnologias automatizadas, como hashes de imagens já catalogadas, são eficazes para removê-los. Nesses casos, a remoção imediata não suscita preocupações quanto à liberdade de expressão, já que se trata de um ilícito claro e universalmente condenado.

Porém, o cenário muda quando tratamos de conteúdos que exigem uma análise contextual mais refinada. Um discurso político hiperbólico, por exemplo, pode ser facilmente confundido com incitação à violência ou à desordem, dependendo de quem o interpreta. A retórica inflamada é uma característica comum em tempos de polarização política, e discursos que desafiam o status quo podem ser mal

interpretados como atentados à democracia. Nesse contexto, algoritmos de moderação automatizada falham ao lidar com nuances, removendo conteúdos que, apesar de controversos, são legítimos dentro de um debate democrático.

Esse tipo de conteúdo não pode ser tratado de forma binária. Ao permitir a responsabilização dos provedores sem uma revisão judicial, criamos um ambiente em que as plataformas, para evitar litígios e penalidades, optam por remover qualquer conteúdo que possa ser mal interpretado, sufocando a liberdade de expressão e prejudicando a pluralidade de vozes no debate público.

A Necessidade de Salvaguardas Judiciais

Ao diferenciarmos conteúdos binários, como pornografia infantil, de conteúdos matizados, como discursos políticos, fica evidente a importância de garantir que a remoção de conteúdos complexos ocorra **com base em uma manifestação do Estado-Juiz** e não através da delegação às plataformas da subsunção dos fatos à norma. O papel da justiça é justamente o de ponderar os direitos em conflito, garantindo que a remoção de conteúdos seja feita de forma criteriosa, **evitando censura arbitrária e assegurando que as plataformas não se tornem árbitros do que pode ou não ser dito.**

A experiência internacional mostra que, sem salvaguardas claras, regulamentações sobre conteúdo podem ser usadas indevidamente para suprimir o debate político e silenciar vozes dissidentes. Se o Brasil não implementar medidas de proteção adequadas, **corremos o risco de seguir exemplos preocupantes, como os de Rússia e Turquia, onde leis de controle de conteúdo são rotineiramente utilizadas para reprimir a dissidência.**

Riscos da Equiparação a Veículos de Comunicação

A equiparação entre plataformas e veículos de comunicação para anúncios pagos cria uma exigência de que as plataformas sejam responsáveis por todos os anúncios publicados, o que pode levar a um comportamento de censura preventiva. A fim de evitar riscos legais, as plataformas podem acabar rejeitando anúncios legítimos, mas que envolvem temas controversos ou críticos ao poder, limitando o alcance de vozes dissidentes ou de movimentos sociais. Esse cenário já foi observado em legislações rígidas como a NetzDG na Alemanha, onde o medo de sanções pesadas levou as plataformas a adotarem uma política de remoção excessiva de conteúdos, incluindo anúncios de caráter político ou social.

Além disso, tal equiparação desconsidera a natureza descentralizada e colaborativa das plataformas digitais. Diferentemente dos veículos de mídia, onde o controle editorial é absoluto, as plataformas funcionam como intermediárias que possibilitam a veiculação de anúncios de terceiros. Impor uma responsabilidade direta sobre esses anúncios, como se as plataformas fossem responsáveis pelo conteúdo dos mesmos, ignora a diferença crucial no funcionamento desses dois tipos de mídia. Isso pode, inclusive, aumentar os custos de operação dessas plataformas, criando barreiras de entrada para novas empresas e prejudicando a inovação tecnológica.

Outro ponto a ser destacado é o impacto negativo que essa equiparação pode ter sobre a pluralidade de ideias. No atual cenário digital, os anúncios pagos são um dos principais meios de disseminação de informação, e a equiparação com veículos de mídia tradicionais pode inibir a publicação de anúncios

críticos ao governo ou a instituições poderosas, uma vez que as plataformas, temendo responsabilizações legais, optariam por bloquear preventivamente qualquer conteúdo considerado minimamente arriscado.

Portanto, no Instituto Sivis, vemos com preocupação essa tentativa de equiparar plataformas de internet a veículos de comunicação no contexto de anúncios pagos. Enquanto entendemos a necessidade de responsabilizar as plataformas por conteúdos claramente ilícitos, é crucial que essa responsabilidade seja aplicada de forma proporcional e que questões mais matizadas, como anúncios com teor político ou social, sejam tratadas com uma abordagem mais cuidadosa. A intervenção judicial continua sendo essencial nesses casos, para que as plataformas não sejam forçadas a adotar políticas de remoção preventiva que limitem a liberdade de expressão e a diversidade de ideias.

Conclusão

Ao analisarmos o prognóstico de interpretação do artigo 19, entendemos que a criação de uma responsabilidade direta para os provedores sem a mediação judicial pode criar um ambiente de censura privada, prejudicando a liberdade de expressão e o debate público. Diferenciar entre conteúdos claramente ilícitos e aqueles que exigem uma interpretação contextual é crucial para evitar abusos.

No Instituto Sivis, defendemos uma abordagem que preserve a liberdade de expressão, assegurando que a remoção de conteúdos ocorra de maneira justa, transparente e sujeita ao controle judicial, evitando excessos e garantindo um ambiente democrático vibrante e plural.

Tese de repercussão geral sugerida pelo Sivis

- 1) Os provedores de aplicação de internet não são obrigados a realizar controle prévio dos conteúdos publicados por seus usuários;
- 2) Entretanto, são responsabilizados pela não remoção de conteúdos flagrantemente ilícitos segundo a interpretação jurisprudencial vigente, tais como exploração sexual infantil, terrorismo e incitação à violência, quando cientes de tais conteúdos, independentemente de ordem judicial.
- 3) Para conteúdos que envolvam questões de ordem pública, política, ou expressão de ideias e opiniões, onde há ambiguidade ou diferentes interpretações possíveis, a responsabilização do provedor deve ser condicionada à ordem judicial, garantindo que a análise de sua ilicitude seja conduzida de maneira criteriosa e contextual;
- 4) Também nos casos que envolvam ilícitos de ordem privada, como crimes contra a honra ou relações consumeristas, a responsabilização dos provedores permanece condicionada à determinação judicial, sendo necessária a comprovação da ilicitude antes da remoção do conteúdo, em conformidade com o artigo 19 da Lei 12.965/2014.



Somos uma organização da sociedade civil apartidária e sem fins lucrativos, fundada em 2011 e sediada em Curitiba. Nosso propósito é **fortalecer os verdadeiros valores democráticos**.

Enquanto um *think tank*, produzimos conhecimento com rigor científico para o entendimento da democracia e criamos soluções em parceria com diferentes organizações, acadêmicos e lideranças públicas para fortalecer a cultura democrática brasileira.



Rua Mauricio Caillet, 47
80250-110 / Curitiba, PR

WWW.SIVIS.ORG.BR